

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 2007

Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

**Autor:** Deputado Gustavo Fruet;

**Relator:** Deputado Rodrigo Rocha Loures.

O nobre Deputado Gustavo Fruet propõe a criação de incentivo fiscal para doações privadas ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), na forma de dedução do imposto de renda devido. Em sua justificativa, o autor esclarece que o FUNCAP, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 1969, com a finalidade de receber aportes do Orçamento e doações e contribuições de pessoas e entidades públicas e privadas, encontra-se praticamente desativado, por falta de recursos. No entanto, de acordo com S.Exa., o FUNCAP é instrumento importante para viabilizar a atuação ágil e eficiente do poder público, em situações de calamidades e emergências.

A proposta, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CAINDR), a este Colegiado, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre constitucionalidade, nos termos do art. 54 da norma que disciplina os trabalhos desta Casa.

Na CAINDR, mereceu aprovação unânime, com base no parecer do relator, Deputado Gladson Cameli. Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a compatibilidade e adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna da CFT, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e adequada, a proposição que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

Ainda de acordo com a referida norma interna da CFT (art. 9º), quando a proposição em exame não repercutir sobre o orçamento da União, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se é ou não compatível e adequada.

Esse é o caso da proposta que ora se examina. A sua eventual transformação em norma jurídica não produzirá renúncia de receitas federais, segundo o conceito estabelecido nos dispositivos pertinentes. Com efeito, as doações ao FUNCAP, que a teor da proposta passariam a ser dedutíveis do imposto de renda devido, submetem-se aos mesmos limites já preestabelecidos em lei para outras doações incentivadas, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas. Teve-se a evidente preocupação de impedir fosse reduzida a arrecadação potencial do imposto, mantendo-se o limite máximo de dedução. Destarte, muito embora amplie as condições para gozo de benefício de natureza tributária, a proposta não acarreta redução adicional de receitas, em relação ao marco normativo vigente, não cabendo, portanto, no particular, manifestação a respeito de sua adequação financeira e orçamentária.

No que respeita ao mérito, a proposta visa a incrementar o aporte de recursos privados ao FUNCAP. O raciocínio que levou à sua apresentação considera que as ações de Defesa Civil têm sido marcadas por uma certa improvisação, decorrente da carência de recursos em bases regulares e permanentes. A grande fatia dos recursos hoje destinados a essas ações provém de créditos extraordinários, aprovados em caráter emergencial, apenas quando se apresenta alguma necessidade urgente.

A criação de uma fonte perene e confiável de receitas, bem como de volume significativo, permitiria sem dúvida a estruturação de um planejamento e uma coordenação mais eficiente de esforços, viabilizando o trabalho de prevenção, com resultados certamente muito mais positivos, em termos de redução das conseqüências que desastres naturais sempre produzem, sobretudo sobre as populações de menor poder aquisitivo, normalmente mais dependentes da proteção oferecida pelo Estado.

Desastres como os que atingiram recentemente Santa Catarina, Minas Gerais e o Rio de Janeiro, entre outros estados, provocados por enchentes e deslizamentos de encostas, talvez pudessem ter seus impactos amortecidos, houvesse um sistema de defesa civil mais bem organizado, aparelhado e capaz de prevenir ameaças dessa natureza. A proposta ora sob exame pode efetivamente contribuir para a estruturação desse sistema.

Mais importante do que isso, no entanto, é que sua aprovação pode fomentar, também, a participação e o engajamento da sociedade nessas iniciativas, cultivando valores sociais desejáveis e necessários, para o desenvolvimento de uma consciência da co-responsabilidade de todos quanto à prevenção e o combate a desastres e calamidades e, sobretudo, quanto à fiscalização e o controle da qualidade da atuação do poder público em tais situações. À medida que destina recursos e esforços, eleva-se naturalmente o grau de envolvimento do setor privado, em benefício de toda a comunidade.

Atento a esses argumentos, **voto pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou redução de receitas da União**, não cabendo portanto pronunciamento desta Comissão sobre sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.869, de 2007.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator